

P² 673

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências, que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 1.376-A/68 e no Senado nº 104/68, que aprova a quarta etapa do plano diretor de desenvolvimento econômico e social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes que considero contrárias ao interesse público:

Artigo 54 e seu parágrafo único

A inclusão de representantes classistas no Conselho Deliberativo apresenta-se inconveniente, visto que defende grupos de interesses eventualmente conflitantes com o interesse público.

Outrossim, o precedente aberto às classes empresariais configuraria tratamento discriminatório em relação a outras classes participantes do processo de desenvolvimento. Dentro dessa orientação a Lei nº 5.374, de 7 de dezembro de 1967 exclui representação idêntica no que se refere ao Conselho Deliberativo da SUDAM.

Parágrafo Único do art. 55

Encontra-se a matéria, regulada de modo satisfatório no art. 60, da Lei nº 4.239, de 1963.

Artigo 65

A Lei Complementar nº 3 regula orçamentos plurianuais de investimentos, dispondo no art. 6º sobre o prazo de três anos, não convindo assim, inovar nessa matéria - que representa experiência recentemente implantada no País, com resultados ainda não avaliados. Note-se que o artigo em foco utiliza a expressão dotações orçamentárias, privativa da técnica de orçamento e nessas condições regida pela citada lei complementar nº 3.

Artigo 66

O dispositivo infringe técnica de programação, deixando considerar projetos e programas prioritários e mandando fazer contensão uniforme de todas as dotações da SUVALE, exceção feita as verbas de pessoal. É manifesto o conflito entre o texto de artigo e as novas concepções de planejamento, inclusive, oficializadas pelo Governo, através de seu Programa Estratégico de Desenvolvimento, e consubstanciadas no título 3 do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Artigo 67

Embora se trate de dispositivo autorizativo, contém não se ofenda o princípio de programação governamental, com transferência automática de recursos de uns para outros programas.

Artigo 72

Admitindo a isenção para qualquer reavaliação do ativo, sem limitações, torna-se o dispositivo em pauta inconveniente, pois, deveria ter feito referência a correção monetária do ativo imobilizado, restrita aos índices publicados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que reflete a exata desvalorização da moeda. Decorram da correção monetária, como prevista na presente disposição, consequências desfavoráveis à arrecadação, pela elevação das deduções do lucro tribu-

tributável para depreciações ou amortizações, nos exercícios subseqüentes. Sua efetivação como reavaliação de ativo ilimitada, seria desaconselhável. Impõe-se o veto pois as correções monetárias mencionadas não se encontram tributadas na legislação vigente e o que se pretende com a nova redução é dar uma extensão exagerada e indisciplinada àquela permissão legal.

Parágrafo 2º do art. 95

O dispositivo estabelece uma vinculação que, sem embargo de sua contestável constitucionalidade, gera limitações nocivas ao desempenho da programação governamental.

São estes os motivos que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de outubro de 1968.